Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa Exame de Direito dos Contratos I — 3.º Ano TAN (09.04.2021) Regência: Prof. Doutor Pedro de Albuquerque

Grupo I

Ana, amiga de Bruna, outorga a esta uma procuração conferindo-lhe poderes de representação para vender a sua bicicleta por € 1.500. Bruna encontra-se com Carlos e vende-lhe a bicicleta por € 1.500, mas fá-lo em nome e por conta própria, ficando com o dinheiro da venda para si. Dias depois, Carlos telefona a Bruna para a informar de que a corrente da bicicleta fica presa constantemente entre o quadro e a coroa e que, por isso, pretende que Bruna proceda à sua reparação. Bruna responde-lhe que a bicicleta estava em perfeitas condições quando foi entregue a Carlos, motivo pelo qual não teria de fazer nada.

Considere cada uma das seguintes hipóteses:

- a) Perante a resposta de **Beatriz**, **Carlos** intenta uma ação judicial para obter a reparação da bicicleta. Além do argumento já invocado, **Beatriz** acrescenta que a bicicleta nem sequer lhe pertencia e que, portanto, a venda era nula. *Quid juris?* (5 valores)
- Qualificação do negócio entre Bruna e Carlos como venda de bens alheios e aplicação do respetivo regime, nomeadamente:
 - 1) verificação dos requisitos (artigos 892.º e 904.º CC); particularmente quanto ao requisito da falta de legitimidade: embora Bruna dispusesse de procuração outorgando-lhe poderes de representação para vender a bicicleta de Ana, tal não lhe conferia legitimidade para a vender em nome próprio (mas apenas legitimidade para atuar no âmbito da esfera jurídica de Ana, em nome desta, diferentemente do que veio a suceder no negócio com Carlos); em consequência, o negócio entre Bruna e Carlos padece da nulidade atípica regulada nos artigos 892.º ss.
 - 2) uma das especificidades da nulidade atípica da venda de bens alheios respeita ao regime de arguição e oponibilidade: Bruna, vendedora, não pode opor a invalidade ao comprador de boa fé, Carlos (artigos 892.°, 2.ª parte)
 - 3) referência aos direitos de Carlos (em particular, à indemnização prevista no artigo 898.°) e às obrigações de Bruna (em particular, à de convalidação, prevista no artigo 897.°).
- Qualificação do negócio entre Bruna e Carlos como venda de coisa defeituosa e aplicação do respetivo regime, nomeadamente:
 - 1) verificação dos requisitos (artigo 913.°):
 - a. existência de "vício" material do bem vendido, o qual lhe retira as qualidades necessárias para a realização do fim a que se destina (locomoção);
 - b. tomada de posição fundamentada sobre a necessidade de haver erro, enquanto falsa perceção da realidade (quanto à existência do defeito da bicicleta), à data da

celebração do contrato, e de se verificarem os respetivos requisitos (essencialidade do elemento sobre o qual incidia o erro e respetiva cognoscibilidade, nos termos do artigo 247.º ex vi artigo 251.º), por remissão do artigo 905.º, ex vi artigo 913.º, para que se apliquem os mecanismos de reação ao dispor do comprador ao abrigo do regime da venda de coisas, nomeadamente o direito à reparação e substituição previstos no art.º 914.º; atender, em particular, ao art.º 918.º e à inexistência de um "regime geral" do cumprimento defeituoso, o qual deverá ser construído através das "manifestações" desse tipo de não-cumprimento consagradas, de forma isolada, ao longo do Código Civil, entre as quais se encontra o regime da venda de coisas defeituosas;

- 2) ónus de denunciar o defeito no prazo de 30 dias após o seu descobrimento e dentro de 6 meses após a entrega, salvo dolo do vendedor (artigo 916.º, n.ºs 1 e 2);
 - 3) referência à caducidade da ação nos termos do artigo 917.°;
- 4) referência aos direitos de Carlos à reparação e, caso tal não fosse possível, à substituição da bicicleta, dada a sua natureza fungível, ao abrigo do artigo 914.°, 1.ª parte, bem como ao direito à indemnização prevista no artigo 898.°, *ex vi* artigo 913.°.
 - b) Suponha que **Beatriz** tinha vendido a bicicleta a **Carlos** € 1.500, a pagar em dez prestações mensais de € 100 cada, ficando convencionado que o incumprimento de qualquer prestação conferiria a **Beatriz** o direito de resolver o contrato. Perante o atraso no pagamento da quinta prestação, **Beatriz** pretende resolver o contrato. Pode fazê-lo? (5 valores)
- Qualificação do negócio como venda a prestações.
- Tomada de posição fundamentada sobre:
- (i) a aplicabilidade do artigo 934.°, 1.ª parte (e não do artigo 886.°, de teor supletivo) nos casos em que não existe cláusula de reserva de propriedade, considerando que a não aplicabilidade do artigo 934.°, 1ª parte, nesses casos resultaria numa situação de maior proteção ao credor/vendedor que não contemple uma cláusula garantística como a de reserva de propriedade, conferindo-lhe o direito à resolução, negando-o para o credor/vendedor que tenha a seu favor uma cláusula de reserva de propriedade, i.e., proporcionando um tratamento desigual em desfavor do credor supostamente "mais protegido" (pela reserva de propriedade), sem qualquer motivo para tal discriminação. De acordo com a doutrina do Prof. Pedro de Albuquerque, bem como da generalidade da doutrina, deve assim aplicar-se as restrições ao direito de resolução previstas na 1ª parte do art.º 934.º mesmo nos casos em que não existe cláusula de reserva de propriedade;
- (ii) a imperatividade/supletividade do artigo 934.°, 1.ª parte, tendo em conta a ambiguidade da expressão "sem embargo de convenção em contrário", inserida no final da 2ª parte do artigo, atendendo a que a larga maioria da doutrina e jurisprudência defende a respetiva imperatividade, por se entender que a norma visa proteger o comprador dos "perigos e seduções" da venda a

prestações e deve, por isso, ser imposta a ambas as partes sem possibilidade de estipulação em contrário.

- c) A sua resposta à questão anterior seria diferente se houvesse cláusula de reserva de propriedade? E se o negócio estipulasse que a entrega só seria efetuada após o pagamento integral do preço? (2 valores)
- Havendo cláusula de reserva de propriedade, não se suscitava a questão da eventual aplicação do artigo 886.º, aplicando-se, sem dúvida, as restrições ao direito de resolução do credor previstas no artigo 934.º, 1.ª parte, mantendo-se apenas a questão referida na alínea anterior relativamente à imperatividade/supletividade da norma.
- Não havendo ainda entrega, é controvertido na doutrina e na jurisprudência se as restrições quanto ao valor da(s) prestação(ões) em falta (mais de 1/8 do preço) se aplicam no que respeita à perda do benefício do prazo, prevista na 2.ª parte do artigo 934.º, mas é unânime que é necessário ter havido entrega para que tais restrições se apliquem para que se constitua o direito de resolução do contrato pelo vendedor, a qual acarreta as consequências "drásticas" inerentes à extinção (retroativa) do contrato, pelo que se justifica plenamente que tal direito apenas possa surgir se já tiver havido entrega.

Grupo II

A sociedade "**Dominó**" contratou **Ernesto** para efetuar obras de remodelação geral da sua loja pelo preço de € 15.000. Uma semana depois da conclusão e entrega da obra, a "Dominó" informou Ernesto da existência de defeitos na instalação elétrica, exigindo-lhe a sua reparação. Ernesto recusou-se a proceder a tal reparação com dois argumentos: i) a partir da aceitação da obra, na semana anterior, o contrato de empreitada havia-se "esgotado" e o dono da obra não podia exigir mais nada ao empreiteiro; ii) a instalação elétrica fora efetuada por Francisco, subempreiteiro, pelo que Ernesto não poderia ser responsável por eventuais defeitos a ela inerentes. Quid juris?

(8 valores)

- Contrato de empreitada entre a sociedade "Dominó" e Ernesto (artigo 1207.º), referente a coisa imóvel, com estabelecimento de preço global.
- Ernesto, empreiteiro, tem a obrigação de executar a obra sem vícios e defeitos, de acordo com o convencionado e as *legis artis* do seu ofício (artigo 1208.º).
- O primeiro argumento invocado por Ernesto corresponde a uma afirmação falsa, pois a aceitação da obra sem reservas pelo dono da obra, bem como a sua não verificação – conducente à respetiva aceitação ficta (artigo 1218.°, n.° 1) – não exoneram o empreiteiro de responsabilidade por todos os defeitos da obra, mas apenas pelo defeitos que fossem do conhecimento do dono da obra (artigo 1219.°, n.° 1), presumindo-se tal conhecimento no caso dos defeitos aparentes (artigo 1219.°, n.°

- 2), mas não no caso dos defeitos ocultos, como, à partida, será o caso dos defeitos na instalação elétrica.
- O segundo argumento invocado por Ernesto também não é procedente, uma vez que a subempreitada (artigo 1213.°) a qual é lícita, mesmo sem autorização do dono da obra, desde que esta seja de natureza fungível, nos termos do artigo 264.°, n.° 1, *mutatis mutandis* não exonera o empreiteiro da responsabilidade por todos os defeitos ocultos que não sejam conhecidos pelo dono da obra à data da aceitação, nos termos do artigo 1219.°, tratando-se de um contrato do qual o dono da obra não é parte; o empreiteiro pode, no entanto, exigir o direito de regresso ao subempreiteiro pelos danos por que tenha de responder perante o dono da obra, desde que respeitado o prazo de denúncia previsto no artigo 1226.°, respondendo, nesse caso, o subempreiteiro perante o empreiteiro nos termos gerais, i.e., do artigo 1219.° ss..
- Assim, tendo efetuado a denúncia dentro dos prazos previstos nos artigos 1225.º, n.ºs 1, 2 e 3 (cinco, a sociedade "Dominó" tem o direito à eliminação dos defeitos (artigo 1221.º) e, não havendo essa eliminação, à redução do preço (artigo 1222.º), os quais são cumuláveis com o direito à indemnização (artigo 1223.º). Pareceria excessivo, contudo, o recurso à resolução do contrato, dado que a instalação elétrica corresponde apenas a uma parte da obra, não se podendo, portanto, considerar que (toda) a obra será "inadequada ao fim a que se destina" em virtude dos defeitos.

Duração: 90 minutos